



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2020

“Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora, após cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que visa autorizar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o traslado de animais domésticos de pequeno e médio porte nos transportes coletivos, como trem, metrô, VLT (veículo leve sobre trilho) e ônibus intermunicipal (art. 1º).

Da Justificação do Autor à proposição (p. 3 dos autos eletrônicos), transcrevo, o seguinte:

O objetivo desta lei é proporcionar às pessoas que não possuem veículo automotor e residem longe das clínicas ou hospitais veterinários, transladar seus animais de estimação em transporte público, como trens, metrô e ônibus intermunicipais. Esses animais são companheiros e protetores de seus donos sejam eles crianças, idosos, deficientes, pessoas solitárias ou simplesmente porque gostam e respeitam seus amigos “bichos” que, por pior que seja a situação sempre demonstram satisfação e alegria. A saúde e bem-estar desses animais é um direito a ser respeitado, pois em muitos casos são responsáveis pela recuperação de doentes, os olhos do cego e o companheiro ouvinte do abandonado. Muitas são as pessoas que se solidarizam e mobilizam para manter saudável seu animal e onde ele vive, haja vista o abaixo-assinado anexo ao presente projeto.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de fevereiro de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e





Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, na Reunião virtual do dia 2 de junho de 2020.

Posteriormente, a proposta foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo também aprovada, por unanimidade, na Reunião virtual do dia 2 de dezembro de 2020.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em que, por redistribuição, me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

Nesta Comissão, preliminarmente, apresentei Requerimento de Diligência para que a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), por meio da Casa Civil, bem como às organizações não governamentais, Instituto É o Bicho e Organização Bem-Animal (OBA), se manifestassem a respeito da proposição em comento.

Em resposta ao diligenciamento, a SIE, por meio do Ofício nº 1839/2021, corroborou e ratificou o entendimento apresentado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), que, baseado nas manifestações emitidas pela Gerência de Planejamento Transporte de Passageiros Intermunicipal e pela Gerência de Operação de Transporte Intermunicipal, opinou pela viabilidade da proposição em questão, desde que observados os apontamentos realizados pelos setores técnicos, quais sejam: a) alteração da ementa e do *caput* dos arts. 1º e 4º, visando englobar os diferentes modais de transporte de passageiros, sejam eles, rodoviário, hidroviário e ferroviário, já que o modal hidroviário não foi contemplado na redação original; b) inclusão da expressão “animais de médio porte” no § 2º do art. 1º; e por fim, c) supressão do art. 5º, na medida em que o art. 175 da Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, assegura às pessoas com deficiência o direito de ingressar e permanecer acompanhadas de cão-guia nos transportes.



É o relatório

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83 e do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria **atende ao interesse público**, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, tendo em vista que a medida garantirá às pessoas que não possuem meios próprios para o deslocamento com seus animais de estimação possam fazê-lo pelo transporte público.

Todavia, acatando as sugestões redacionais apresentadas pela Gerência de Planejamento Transporte de Passageiros Intermunicipal, registro a necessidade de apresentar **Emendas Modificativas** para (i) alterar a redação da ementa e do *caput* do art. 1º, bem como do *caput* do 4º, com intuito de englobar o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, a fim de abranger os diferentes modais de transporte, considerando os sistemas já implantados ou que venham a ser implantados no âmbito do Estado de Santa Catarina; (ii) modificar o texto do § 2º do art. 1º, para incluir “animais de médio porte”; e, por fim, **Emenda Supressiva** para retirar o art. 5º da proposta em análise, vez que o direito a que se refere já se encontra assegurado por lei específica, qual seja, a Lei nº 17.292, de 2017.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0013.6/2020, com as **Emendas Modificativas e Supressiva** em anexo.

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2020

A ementa, o *caput* e § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 0013.6/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados por seus tutores, nos Sistemas de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados por seus tutores, no Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Santa Catarina, incluídos os modais rodoviário, hidroviário e ferroviário.

§ 2º O direito assegurado pela presente Lei não autoriza o acréscimo na passagem e nem cobrança de passagem adicional para o transporte do animal de pequeno e médio porte, exceto se, pelas dimensões da caixa de transporte, for ocupado um assento para o traslado do animal, devendo, nesse caso, ser cobrada passagem extra do seu tutor.

Sala de Sessões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2020

O art. 4º do Projeto de Lei nº 0013.6/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Para os fins desta Lei, fica limitado o traslado de, no máximo, 3 (três) animais por viagem em veículo do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros.”

Sala de Sessões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora





EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2020

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei 0013.6/2020.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora